



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13629.002416/2007-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.006 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de abril de 2020
Recorrente PEDRO PAULO DA CUNHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. PRÓTESES ORTOPÉDICAS. AQUISIÇÃO DIRETA. POSSIBILIDADE.

As despesas médicas dedutíveis restringem aos pagamentos realizados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais e planos de saúde, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, ao teor da legislação de regência.

O pagamento efetuado diretamente ao fornecedor de aparelhos e próteses ortopédicas, via de regra, somente poderá ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda quando o valor integrar a conta emitida profissional médico ou pelo estabelecimento hospitalar.

Afasta-se a glosa das despesas com a implantação de próteses ortopédicas, se restar efetivamente comprovado a necessidade da aquisição da prótese por meio de receituário médico e nota fiscal emitida em nome do contribuinte.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2003, exercício de 2004, no valor de R\$ 21.683,25, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de dependente, no valor de R\$ 1.272,00, da dedução indevida com instrução, no valor de R\$ 1.998,00, dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 31.655,68, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 9.604,56 (fls. 6/12).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 09-28.912, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - DRJ/JFA (fls. 169/182):

O contribuinte acima identificado insurgiu-se contra o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento (ano-calendário 2003), de folhas 05 a 08 da qual tomou ciência em 04/10/2007, que apurou **crédito tributário total de R\$ 21.683,25**.

Motivou o lançamento a constatação de **dedução indevida de dependente**, no valor de R\$ 1.272,00, **de despesas médicas**, no valor de R\$ 31.655,68, e **de despesas com instrução**, na quantia de R\$ 1.998,00, por não atendimento à intimação.

Em sua impugnação apresentada em 31/10/2007, o interessado contestou o lançamento, alegando que:

1. não foi encaminhada a intimação para seu endereço correto, pois havia se mudado;
2. sua filha Maria Julia Lara Vieira Cunha contava com quinze anos de idade e podia ser sua dependente;
3. as despesas com instrução referem-se ao Colégio São Francisco Xavier, no valor de R\$ 3.936,00;
4. suas despesas médicas foram as informadas;
5. os documentos apresentados na impugnação comprovam todas as informações constantes em sua declaração;
6. não teve oportunidade de exercer seu direito de ampla defesa.

Para instruir o pleito, anexou os documentos de folhas 05 a 24, que não haviam sido analisados anteriormente.

Em 20/11/2009, o Despacho desta 6ª Turma da DRJ (fl. 46), propôs o retomo dos autos à repartição de origem, em síntese, para as diligências necessárias junto ao contribuinte, a fim de possibilitar à autoridade julgadora o convencimento sobre a pertinência ou não das despesas médicas utilizadas como dedução da base de cálculo na declaração de ajuste anual do dependente.

Em resposta à intimação, o interessado afirmou que suas despesas médicas estão comprovadas, por meio dos extratos apresentados e tabelas elaboradas, e que os documentos que já anexou comprovam a prótese comprada.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, para restabelecer a dedução de dependente, no valor de R\$ 1.272,00, com instrução, no valor de R\$ 1.998,00, e parcialmente a dedução das despesas médicas, no valor de R\$ 8.250,68, ajustando o imposto suplementar para R\$ 6.436,37, mais os acréscimos legais.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 06/05/2010 (fls. 185), o contribuinte, em 02/06/2010, interpôs recurso voluntário (fls. 186/191), trazendo os seguintes argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

NO MÉRITO

QUANTO À PRÓTESE ORTOPÉDICA

No presente caso, após a exaustiva comprovação **da necessidade, da aquisição e do pagamento da prótese**, requer a juntada do RECEITUÁRIO MÉDICO assinado pelo Dr. Marco Antônio G. S. Pinto, **onde está claro que o recorrente, portador de amputação, teve necessidade por razão de ordem funcional, de trocar o encaixe e o pé de sua prótese mecânica em janeiro de 2003.**

O mesmo médico, conforme declaração anexa, afirma que em janeiro de 2003, atendeu o recorrente/paciente, **receitando a troca do encaixe protético, bem como do pé mecânico.**

A despesa médica no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais) é lastreada pelo recibo da empresa Centro Marion Weiss Ltda. e pelos cheques emitidos contra a CEF, sendo o primeiro de nº 000165, no valor de R\$6.000,00 compensado em 15/01/2003; o segundo de nº 000166, no valor de R\$3.000,00 compensado em 14/02/2003 e o terceiro de nº 000167 no valor de R\$3.000,00 compensado em 14/03/2003.

Como pode ser verificado pelo documento agora acostado, assinado pelo Dr. João Isidoro Neto, médico do trabalho, foi receitado ao recorrente o uso contínuo e para necessidade funcional, **uma prótese para amputado transfemural M.I.D. com encaixe em fibra de carbono e pé mecânico dinâmico em titânio.**

QUANTO À NOTA FISCAL EMITIDA PELA ORTOPÉDICA CARNEIRO

A nota fiscal de fls. 13 no valor de R\$1.300,00 refere-se à aquisição de adaptador de rotação com trava de aço.

É que o adaptador facilita os movimentos do recorrente/paciente/amputado. O adaptador permite que o “joelho” da prótese possa dobrar, facilitando sua locomoção, sua entrada e saída do veículo e permitindo que, sem ajuda de terceiros, possa colocar e retirar suas peças de vestuário.

A receita médica juntada a esta peça recursal, demonstra que o uso do adaptador de rotação tem a finalidade de adicionar movimentos de flexão para a direita e para a esquerda e extensão para cima, melhorando a qualidade de vida do recorrente/paciente no trabalho e em outras atividades. Outras atividades significam a caminhada, levantar e sentar em uma cadeira, entrar e sair do veículo, subir uma escada e principalmente, vestir e se despir sem ajuda de terceiros.

Requer, ao final, com destaque especial aos documentos ora juntados, o provimento integral do recurso. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 193/223.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa remanescente sobre as despesas médicas declaradas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/JFA, que manteve parcialmente a glosa das despesas médicas, em relação à prótese ortopédica nele implantada, aliado ao adaptador de rotação com trava de aço adquirido visando adicionar movimentos de flexão e extensão à prótese, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, com especial destaque para os documentos ora trazidos lastreando as razões recursais, no sentido do acatamento das despesas em litígio declaradas na DAA/2004.

Em decorrência, como não houve irresignação em relação às demais despesas médicas glosadas, pagas aos profissionais Regis Bessa (R\$ 2.910,00), Orli Magioni Gasparini (R\$ 3.500,00) e Bárbara Soares Carvalho (3.695,00), eventual discussão sobre as mesmas estão preclusas, **tornando-se definitiva a decisão no particular**, importando na manutenção da autuação em relação aos pontos ora incontroversos.

Visando suprir o ônus que lhe competia, diante dos vícios apontados na decisão recorrida, o Recorrente instruiu os autos, dentre outros, com o relatório e receituário/atestado médico descritivo fornecido pelo ortopedista Marco Antônio Guedes de Souza Pinto – CRM 25757 (fls. 211 e 219), recibo e notas fiscais de aquisição de uma prótese para imputação transfemural M.I.D. e um adaptador de rotação com trava (fls. 212/213 e 218), cópia de cheques (fls. 214/215), receituários fornecidos pelo médico do trabalho João Isidoro Neto – CRM 11.400 (fls. 216 e 223).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo do documento ora apresentado em relação aos fundamentos motivadores da glosa subsistente traçada na decisão recorrida (fls. 177 e 181):

Da prótese ortopédica:

Em relação à prótese ortopédica, em resposta à intimação, o defendente carrou aos autos o documento de folha 130, que se trata de relatório médico emitido em 27/01/2010 por médico ortopedista do Centro Marion Weiss, informando que o contribuinte efetuou troca de encaixe protético e pé mecânico em janeiro de 2003. Ressalte-se que não foi carreado pelo defendente o solicitado receituário médico. No que tange ao beneficiário da prótese, não resta dúvidas de que se trata do próprio interessado.

O contribuinte carrou aos autos visando à comprovação do pagamento da prótese ortopédica, no valor de R\$ 12.000,00, os documentos de folhas 14/15, quais sejam, recibo emitido pelo Centro Marion Weiss Ltda., informando que se referia a “pagamento da troca do encaixe da prótese e pé dinâmico”, e nota fiscal emitida pelo citado Centro Marion Weiss, dando conta de venda de “prótese para amputação transfemoral M.I.D.”. Cumpre deixar claro ao contribuinte que, de acordo com a legislação de regência, próteses ortopédicas podem ser utilizadas como dedução da base de cálculo do imposto de renda, desde que estejam comprovadas por meio de nota fiscal e receituário médico. Como segue:(...)

Conforme já explanado, não há dúvidas do beneficiário da prótese. No entanto, o receituário médico não foi trazido aos autos, o que impossibilita a aceitação do valor de R\$ 12.000,00 como despesas médicas.

(...)

Da nota fiscal emitida pela Ortopédica Carneiro:

A nota fiscal de folha 13, no valor de R\$ 1.300,00, refere-se a compra de “peça adaptador de rotação c/ trava aço”. De acordo com a legislação já reportada, não há previsão legal para sua aceitação como dedução da base de cálculo do imposto de renda, motivo pelo qual será mantida a glosa. Não se trata de prótese ortopédica e, se assim fosse, teria que estar comprovada com nota fiscal e receituário médico.

Pois bem, o art. 8º, II, “a”, e § 2º, I, da Lei nº 9.250/95, e art. 80 do RIR/99, de fato, **são taxativos** ao limitar a dedução de despesas pagas à médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (incluindo-se aqui o adaptador de rotação, cuja finalidade é adicionar movimentos de flexão e extensão à prótese implantada).

Contudo, a despesa realizada com a implantação de tal peça adaptadora de movimento e prótese ortopédica, somente poderia ser dedutível se comprovada com nota fiscal e receituário médico, ao teor do entendimento lançado na decisão de piso (fls. 177 e 181).

Nada obstante ao entendimento acima, e a despeito dos entendem em contrário, após detida análise dos autos, me convenço que a pretensão recursal merece prosperar.

Os relatórios, atestados e receituários descritivos fornecidos pelo ortopedista Marco Antônio Guedes de Souza Pinto (fls. 211 e 219) e pelo médico do trabalho João Isidoro

Neto (fls. 216 e 223), aliado ao recibo, cópias de cheques e notas fiscais de aquisição da prótese implantada e do adaptador de rotação com trava para colocação da prótese (fls. 212/213 e 218), trazem a indicação detalhada do quadro clínico do Recorrente, onde é solicitado a colocação dos referidos equipamentos ortopédicos **por necessidade funcional e não estética**, além de não deixarem dúvidas acerca da efetivação dos pagamentos, restando assim, ao meu sentir, sanados os vícios apontados na decisão recorrida, razão pela qual afasto a glosa sobre as despesas remanescentes em litígio.

Vale salientar, que este Conselho Administrativo já manifestou nesse sentido, conforme de depende do acórdão nº 2101-002.339, na Sessão de Julgamento do dia 17/10/2013, **e que se amolda ao caso vertente diante da natureza da demanda**, cuja ementa a seguir transcreve-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2007

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM APARELHOS E PRÓTESES ORTOPÉDICOS.POSSIBILIDADE.

As despesas com aparelhos e próteses ortopédicas são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda, desde que devidamente comprovadas e justificadas. Hipótese em que a prova produzida pelo Recorrente é suficiente para autorizar a dedução.

Recurso provido.

Nessa mesma linha e sentido é o acórdão nº 2102-002.427, julgado na Sessão do dia 20/03/2014.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer a dedução das despesas médicas, com a aquisição de prótese ortopédica e do adaptador de rotação, no valor total de R\$ 13.300,00, na base de cálculo do imposto de renda no ano-calendário 2003, exercício 2004.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto